PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 24ª REGIÃO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº : 246/2008-0-24-0-6-DC.0

TURMA : TRIBUNAL PLENO

RELATOR : DES. MARCIO V. THIBAU DE ALMEIDA

REVISOR : DES. NICANOR DE ARAÚJO LIMA SUSCITANTE : Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia em Empresas Públicas e Privadas no Estado de Mato Grosso do Sul - SINTERMS

ADVOGADO(A) : MARCOS DE LACERDA AZEVEDO

SUSCITADO : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDHESUL

ADVOGADO(A) : ROSELY COELHO SCANDÔLA

INTEIRO TEOR

PROCESSO Nº00246/2008-000-24-00-6-DC.0 A C Ó R D Ã O

TRIBUNAL PLENO

: Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA Relator

Revisor : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA

: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM Suscitante

RADIOLOGIA EM EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS

NO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERMES

: Marcos de Lacerda Azevedo e outro Advogados

Suscitado SINDICATO DOS HOSPITAIS E

ESTABELECIMENTOS DE

SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO

SUL - SINDHESUL

: Rosely Coelho Scandola Advoqada

DISSÍDIO COLETIVO. MÚTUO ACORDO. CONCORDÂNCIA TÁCITA. Encerradas as possibilidades de negociação coletiva, a categoria econômica foi expressamente convidada pelo sindicato dos trabalhadores para o ajuizamento conjunto do dissídio coletivo. Não houve resposta ao convite. O silêncio da categoria patronal vale como concordância tácita, assim superado o requisito do inciso II do art. 114/CF. Dissídio coletivo admitido, no mérito julgado procedente para deferir o reajuste salarial pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO $N^{\circ}00246/2008-000-24-00-6-DC.0$) em que são partes as acima indicadas.

O suscitante ajuizou o presente dissídio coletivo em 16/10/2008, afirmando que as reivindicações da categoria foram aprovadas em assembléia geral e enviadas ao sindicato patronal. Foi proposto reajuste salarial de 12% para incidir sobre os salários de

reajuste salarial de 12% para incidir sobre os salarios de setembro/2007, proposta recusada, contrapropondo o patronato o índice de 5%, rejeitado por assembléia.

Na tentativa de facilitar a composição reduziu para 7% o índice de reajustamento, pois mais próximo do índice do INPC no período (7,04%), igualmente recusado pela categoria econômica.

Pugna pela concessão de reajuste dos salários dos integrantes da categoria profissional pelo índice de 7%, com incidência sobre os salários de setembro/2007, para vigência no período setembro/2008 a agosto/2009 a agosto/2009.

Apresentados os documentos de f. 12-55, declarados autênticos via manifestação de f. 63-64, em atendimento a determinação do despacho de f. 57-58.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Designada audiência de conciliação (f. 65-66), à mesma compareceram o suscitante e o suscitado, apresentados pelo primeiro os documentos de f. 67-89, também colhida a defesa do suscitado (f. 90-148) e documentos de f. 150-174.

O suscitado pugna pela extinção do presente dissídio, uma vez não observado o comum acordo no seu ajuizamento, bem como pela ausência de quorum legal e estatutário para instauração da instância, ausência de ata de assembléia e pauta de reivindicações, falta de fundamentação de cláusulas, dentre outras, justificando não poder atender o pleito do suscitante.

A defesa foi complementada por ocasião da audiência de f. 65-66.

Às f. 176-179 o suscitado apresenta novo aditamento à defesa.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho às f. 182-185v, opinando pela rejeição das preliminares argüidas pelo suscitado, pela fixação do índice de reajuste salarial no percentual de 7%(sete por cento) e pela exclusão da Santa Casa de Campo Grande da negociação coletiva.

É o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

O presente dissídio coletivo atende aos ditames legais, sendo desde já admitido, sem prejuízo da avaliação das questões preliminares apresentadas pela categoria econômica.

2 - PRELIMINARES

2.1 - NÃO OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMUM ACORDO

Aponta o suscitado que o dissídio não pode prosperar à falta do elemento comum acordo referenciado no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. A preliminar é rejeitada. O dispositivo art. 114 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no seu inciso II, indica que o dissídio coletivo só poderá ser instaurado após esgotadas as possibilidades de negociação e não utilização da via arbitral comum, e só deverá ser admitido se ajuizado de comum acordo pelas partes. No caso presente, o ajuizamento se deu após encerradas as possibilidades de negociação, não havendo oposição do sindicato patronal à iniciativa do sindicato obreiro de ajuizar o dissídio, mesmo após ter recebido os ofícios de f. 34 e 38, este último, datado de 24/09/2008, representando convite e estabelecendo o prazo de cinco dias para a devida manifestação patronal.

A falta de resposta a esse ofício corresponde a anuência tácita da categoria econômica para a submissão da negociação malsucedida a apreciação do Poder Judiciário. Conforme realçado no parecer do douto Ministério Público do Trabalho, o silêncio vale como concordância tácita ao ajuizamento do dissídio. Por outro lado, a categoria patronal certa de que a negociação salarial estava fadada ao fracasso, em 7/08/2008 autorizou o SINDHESUL a instaurar e contestar o dissídio coletivo a ser proposto pelo SINTERMES - edital de f. 171 e ata de f. 173-174. Tardia a objeção trazida em defesa. O dissídio atende ao pressuposto ajuizamento de comum acordo previsto no § 2°, do art. 114/CF.

2.2 - AUSÊNCIA DE QUORUM LEGAL PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO

O suscitado tem por violentado o art. 859 da CLT, sustentando na espécie a inexistência de quorum legal para a instauração de instância em dissídio coletivo.
O art. 859 da CLT dispõe que a autorização para a instauração da instância, em segunda convocação, está adstrita a aprovação por 2/3(dois terços) dos presentes em assembléia.
Tanto o edital de f. 18, como o de f. 30 fazem referência à segunda chamada ou segunda convocação, verificando-se que tais assembléias se realizaram em segunda convocação (f. 20-28 e 32). A instauração da instância (ata de f. 32) foi aprovada por todos os trabalhadores presentes naquela assembléia, cujos nomes e assinaturas foram lançados na lista de f. 36. Atendido o pressuposto legal, a preliminar é rejeitada.

2.3 - AUSÊNCIA DE QUORUM ESTATUTÁRIO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SUSCITANTE - ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM - DOCUMENTAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA ATA DE ASSEMBLÉIA CONTENDO A PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

Conforme sustenta a categoria patronal, o suscitante não observou o quorum estatutário para decisão acerca da instauração de instância em dissídio coletivo, tendo por ferido o art. 22 do Estatuto Sindical, uma vez não indicado o número de associados e não comprovada a condição de associado e identificação das pessoas presentes e constantes das listagens apresentadas. Não há comprovação de que as assinaturas pertencem aos associados do Sindicato, sendo nulas as listas. A documentação apresentada não está autenticada. Também sem razão o suscitado, posto que o Estatuto referenciado não faz alusão a quorum para reunião deliberativa a respeito de instauração de dissídio, nesse aspecto prevalecendo o disposto na norma legal específica. As pessoas presentes à assembléia realizada no dia 11/09/2008 estão precisamente nomeadas, constando da lista suas respectivas assinaturas, concessa vênia constituindo preciosismo exigir-se fotos e demais características para a devida identificação. O suscitado não apresenta qualquer elemento objetivo que justifique sua assertiva de que a ata da assembléia foi confeccionada posteriormente, com a colheita de assinaturas de membros da radiologia para referendar deliberações da diretoria do sindicato. O fato de apenas vinte e cinco pessoas participarem da assembléia não demonstra a sugerida falta de representatividade sindical, nem torna nula sua deliberação, não havendo qualquer razão para se duvidar que o SINTERMES é o legítimo representante da categoria profissional. Aliás, o suscitado jamais levantou tais dúvidas, negociando normalmente com tal sindicato, dele recebendo comunicações, reivindicações e convites, participando de negociação específica a respeito das cláusulas, pendente apenas uma delas, a que diz respeito a reposição salarial - ata de f. 43-44. A pauta de reivindicações foi aprovada na assembléia de f. 20-28, encaminhada ao sindicato patronal (f. 40) e discutida pela categoria econômica em assembléia especialmente marcada para esse fim (f. 171), havendo deliberação a respeito da mesma. Na manifestação de f. 63-64 o advogado constituído pelo suscitante declarou autênticos todos os documentos colacionados aos autos pelo seu constituinte, em conformidade com o art. 544, § 1°, do CPC. As preliminares são rejeitadas.

2.4 - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS REIVINDICADAS

O suscitado argumenta que a representação não ostenta fundamentação a respeito das cláusulas objeto de reivindicação, trazendo a lume a OJ 32 da Col. SDC/TST, pugnando pela extinção

do dissídio.
A preliminar é rejeitada.
O litígio está adstrito a uma única cláusula integrante da pauta enviada pelo suscitante ao suscitado e que não foi aceita ou acolhida pelo último - reajuste salarial.
A pretensão está devidamente exposta na inicial, acompanhada da devida fundamentação.

3 - MÉRITO

3.1 - REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE O suscitante busca obter reajustamento salarial para os técnicos e auxiliares de radiologia médica, a partir de setembro/2008, pelo índice de 7%(sete por cento) e com incidência sobre os salários setembro/2007. Houve fracasso da negociação coletiva a respeito do reajuste proposto. Segundo o suscitado a negociação coletiva malogrou devido a sua situação econômico-financeira deficitária, ressaltando que seus associados não recebem reajustamentos de convênios há mais de 10 anos. A defasagem observada entre a tabela de remuneração do SUS e os custos hospitalares impossibilitam as entidades de conceder reajustes salariais no índice correspondente a 12 meses do INPC. Por ocasião da audiência de f. 65-66 o suscitado complementou sua defesa para argüir que houve reajuste dos convênios e tabelas hospitalares em índices variáveis de 3 a 5%, daí a inviabilidade de reajustamento salarial no patamar de 100% do índice de inflação do INPC, por isso foi oferecido em negociação extrajudicial o índice de 5% para reajuste. O pleito merece acolhimento. Antes, porém, necessário atentar para a circunstância de ter sido exitosa a negociação coletiva promovida entre o suscitante e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - Santa Casa de Campo Grande -, conforme noticiado em defesa e ata de f. 173-174, com transcrição das cláusulas negociadas, abrangido no acordo coletivo celebrado o aqui questionado reajustamento salarial. Assim, a presente decisão não alcança a entidade supra referenciada, a qual fica isenta do cumprimento de qualquer obrigação imposta pela presente decisão. A reivindicação da categoria, lançada em pauta, foi obter o reajustamento dos salários no índice de 12%, a partir de 1/9/2008, com incidência sobre os salários de setembro/2007. Conforme explicitado na inicial, ante a recusa de reajustamento salarial pelo índice de 12%, seguido de contraproposta pelo índice de 5% (f. 43-44 e 36-37), na tentativa de formalizar acordo amigável chegou o suscitante a propor reajustamento pelo índice de 7%, mais próximo da variação anual do INPC para o período (7,04%) A recusa do suscitado em conceder o reajustamento vindicado se apresenta vazia, mormente em se considerando que nenhuma planilha de custos foi apresentada pela entidade sindical. Por outro lado, sobressai na ata de reunião dos representantes das entidades sindicais obreira e patronal (f. 43-44) que os radiologistas com atuação na Santa Casa de Campo Grande receberam reposição salarial no percentual de 8%, índice superior ao aqui proposto. Também observo que as tabelas dos convênios hospitalares receberam reajustamento variável de 3 a 5%, conforme amplamente noticiado pela mídia e também na ata de audiência de f. 65-66, naturalmente sendo mais vantajosa a situação econômico-financeira

radiologia. A reposição salarial deve estar afeta à negociação das partes.

hoje vivida pelos nosocômios que empregam técnicos e auxiliares de

Fracassando a negociação, cabe ao Judiciário Trabalhista repor o poder aquisitivo dos salários perdido no curso do tempo. Se vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços (art. 13 da Lei 10.192/2001), é perfeitamente possível a concessão da reposição por intermédio da equidade.
Resta patente que a inflação golpeia os rendimentos do trabalhador assalariado, corrompendo o poder de compra. A manutenção da dignidade da pessoa humana e preservação dos valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da República (art. 1º, incisos III e IV, da CF), bem como a melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º, caput, da CF) estão umbilicalmente ligados a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Impende considerar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando, através da justiça social, garantir a todos existência digna - art. 170, caput, da CF.
A própria Constituição da República prevê reajustes periódicos do salário mínimo com a finalidade de preservar seu poder aquisitivo. Ainda, nos termos do art. 766 da CLT, nos dissídios sobre estipulação de salários serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.
Considerando que os salários dos integrantes da categoria profissional sofreram desvalorização pelos efeitos inflacionários e que é imperiosa a necessidade de preservação do poder aquisitivo dos mesmos (tal como ocorrido relativamente aos exercentes de razoável que tenham o reajuste pleiteado, o qual fica deferido para inserção no instrumento firmado ou a ser firmado pelas partes nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - As empresas alcançadas pela presente decisão normativa concederão aos seus empregados, reajuste salarial linear no percentual de 7%(sete por cento), a partir de $1^{\circ}/09/2008$, devendo referido índice incidir sobre os salários de setembro/2007.

Embora despiciendo, realço que a decisão apenas abrange o ponto conflitante, sendo que os demais aspectos vinculados à cláusula em questão (compensações de aumentos espontâneos, salário de empregado admitido após a data-base, não compensação de aumentos decorrentes de promoção, transferência, etc), não trazidos à discussão no dissídio, devem permanecer atrelados à mesma, tal qual sugerido nos parágrafos transcritos às f. 20-21, sem oposição da categoria patronal.

Friso que o interesse das partes só pode estar centrado nos pontos em que fracassada a negociação, escapando quanto aos temas aceitos incondicionalmente pelas mesmas e solvidos por negociação. A negociação (no caso extrajudicial) bem sucedida apenas necessita de formalização exclusivamente a cargo das partes, com registro no órgão competente.

É desnecessária a homologação judicial ou aprovação das cláusulas objeto de consenso, conforme expresso na OJ 34 da Col. SDC/TST. Dissídio julgado procedente para deferir a recomposição salarial nos termos propostos na representação, excluída da obrigação a denominada Santa Casa de Campo Grande.

3.2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A entidade sindical suscitada sustenta que a categoria profissional litiga com má-fé. Sem razão, a medida em que não se observa qualquer atitude do suscitante atentatória aos princípios erigidos no art. 14 do CPC. O requerimento para apenamento do suscitante fica indeferido.

3.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O sindicato patronal requer a condenação do suscitante no pagamento de honorários advocatícios. Igualmente sem razão.

Em seu parecer relembra o parquet trabalhista que, no dissídio coletivo inexiste substituição processual, mas apenas legitimação ordinária das entidades sindicais, bem como não há sequer pedidos, mas sim propostas de criação de novas normas, podendo mesmo a Sentença Normativa transcender à iniciativa das partes. Perante o Judiciário Trabalhista os honorários advocatícios somente serão devidos na hipótese contemplada na Lei 5.584/70 e nos casos compreendidos na competência material estendida pela Emenda Constitucional nº 45 (Instrução Normativa nº 27/05 do Col. TST), nada do que se aplica ao caso presente. Indefere-se.

CONCLUSÃO

Dissídio coletivo admitido, rejeitadas as preliminares. Julgada procedente a representação para deferir o reajuste salarial pleiteado aos integrantes da categoria profissional no índice de 7% (sete por cento), calculado sobre os salários de setembro/2007, com vigência a partir de 1º/09/2008, excluída da obrigação a Santa Casa de Campo Grande. Também no mérito, indeferir os requerimentos formulados pelo suscitado no tocante a litigância de má-fé e honorários advocatícios.

Custas pelo sindicato suscitado, na forma do art. 789, § 4º, da CLT, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor da causa atribuído na representação.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o dissídio coletivo, rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar procedente a representação para deferir o reajuste salarial pleiteado aos integrantes da categoria profissional no índice de 7% (sete por cento), calculado sobre os salários de setembro/2007, com vigência a partir de 1º/09/2008, excluída da obrigação a Santa Casa de Campo Grande, bem como indeferir os requerimentos formulados pelo suscitado em contestação no tocante à litigância de má-fé e aos honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator). Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira e João de Deus Gomes de Souza.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2009.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Desembargador Federal do Trabalho

Relator

Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região